

Transporte de Cargas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2013/2014

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si ajustam de um lado, representando os **EMPREGADORES**, o **SINTROPAR - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DO OESTE DO PARANÁ**, inscrito no CNPJ sob nº 81.267.387/0001-49 e com o Código Sindical nº 003.351.03265-1, concedido através do registro de entidade Sindical no livro 002, folha 169 de 13 de março de 1990 e recadastramento sindical **SR. 04.620**, com sede na Rua Estados Unidosl, 522, Jardim Nacional, Fone: (45) 3225-1714, CEP.: 85.816- - Cascavel - PR, neste ato representado por seu presidente, senhor **Luis Carlos Zanella**, brasileiro, casado, residente BR 277 S/Nº KM 589, Cascavel - PR, RG nº 6.769.471-6 S.S.P./PR e CPF Nº 027.532.079-09, devidamente autorizado pela Assembléia Geral realizada em de 06 de maio de 2013, e de outro lado, representando os **EMPREGADOS**, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FOZ DO IGUAÇU**, com sede a Avenida Republica Argentina n.º 3524, Jardim Panorama, Fone: (45) 3525-1410 - FOZ IGUAÇU - PARANÁ, CNPJ 75.431.932/0001-98, código sindical n.º 0800.124.02175-7, neste ato representado por seu presidente, **DILTO VOTORASSI**, CPF:388.177.729-68, autorizado pela Assembléia Geral, realizada em 29 de julho de 2013, ao final tem justos e contratados firmar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, a se reger pelas 32 (trinta e duas) cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1º de Julho de 2013 a 30 de Abril de 2014.

CLÁUSULA SEGUNDA - CORREÇÃO SALARIAL: Será concedido reajuste salarial a todos os empregados da categoria, aplicando-se sobre os pisos salários percebidos em Julho/2013 e a todos admitidos posteriormente, o percentual de 9,0% (nove por cento).

Parágrafo primeiro - Aos demais trabalhadores das empresas, sem pisos estabelecidos nesta Convenção, será dado o mesmo percentual de aumento daqueles que tem pisos regulamentados, descontando as antecipações.

Parágrafo segundo - Os aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência de cargos, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade, não poderão ser compensados por ocasião da correção salarial determinada na presente cláusula.

Parágrafo terceiro - Os sindicatos adiantes têm justo e acertado que as condições de correção dos salários aqui estabelecidos, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial correntes no mês de Julho/2013, inclusive aqueles determinados pela Lei 8880/94, ficando vedada qualquer superposição, reincidência ou acumulação com eventuais reajustes, abonos e similares estabelecidos em lei ou com disposições determinados por leis futuras.

Parágrafo quarto - As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos, após Julho de 2013 serão compensadas com eventuais reajustes determinados por leis futuras ou disposição de Convenções Coletivas ou Termos Aditivos firmados pelas partes.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS: Assegura-se a partir de 01 de Julho de 2013, os seguintes pisos salariais:

PARA OS MUNICÍPIOS DE, MATELÂNDIA, MEDIANEIRA, RAMILÂNDIA, ITAIPULÂNDIA, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, MISSAL, VERA CRUZ DO OESTE, CÉU AZUL, SÃO JOSE DAS PALMEIRAS, E SANTA HELENA:

N.º	FUNÇÕES	SALÁRIOS
1.	Motorista de Bitrem	R\$ 1.679,00
2.	Motorista de Carreta	R\$ 1.603,11
3.	Motorista de Transporte de Malote	R\$ 1.483,53
4.	Motorista de caminhão Truck	R\$ 1.483,53
5.	Motorista Truck entregador	R\$ 1.483,53
6.	Motorista de Van	R\$ 1.359,90
7.	Motorista de caminhão Toco	R\$ 1.359,90
8.	Motorista de caminhão Toco entregador	R\$ 1.359,90
9.	Demais Motoristas	R\$ 1.359,90
10.	Demais Motoristas entregador	R\$ 1.359,90
11.	Motoboy	R\$ 1.236,27
12.	Operador de empilhadeira	R\$ 1.236,27
13.	Conferente de Cargas	R\$ 1.112,65
14.	Guardião ou vigia	R\$ 1.050,83
15.	Ajudante de Motorista ou depósito	R\$ 989,02
16.	Ajudante de serviços gerais	R\$ 989,02
17.	Auxiliar de escritório	R\$ 989,02
18.	Secretária	R\$ 989,02
19.	Afretador ou embarcador	R\$ 989,02
20.	Piso mínimo da categoria	R\$ 989,02

CLÁUSULA QUARTA - HORAS EXTRAS: As horas extras serão pagas com adicional de 50%. Sendo consideradas extras todas aquelas que ultrapassarem a 44 horas semanais, desde que não compensadas.

Parágrafo primeiro - Todas as horas trabalhadas em feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória dentro do mesmo mês em que ocorreu o feriado, garantindo a folga normal.

Parágrafo segundo - Ocorrendo habitualmente horas extras, incidirão sobre os cálculos de férias e 13º Salário.

Parágrafo terceiro - Aos motoristas das empresas de transporte de malotes, processamento de dados, serviços de compensação de títulos e valores e assemelhados, fica assegurado o pagamento de 01 (uma) hora extra por jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - CONTROLE DE HORÁRIO: Nos estabelecimentos com mais de dez empregados, será obrigatório utilizar-se controle documental da jornada de trabalho.

Parágrafo primeiro - Excluem-se do presente controle os empregados que exerçam funções de serviço externo não subordinado a horário, devendo tal condição ser explicitamente referida na Carteira Profissional e no Livro de Registros de Empregados. Exclui-se ainda do controle, os gerentes, assim considerados os que investidos de mandato em forma legal, exerçam encargos de gestão e pelo padrão mais elevado de vencimentos se diferenciam dos demais empregados.

Parágrafo segundo - Os empregados que exerçam funções de serviços externos não subordinados a horário, farão seu próprio cronograma de trabalho, decidindo por sua conta a duração de sua jornada de trabalho, repouso e alimentação.

Parágrafo terceiro - Nas viagens nacionais e internacionais em que o trabalho for executado por mais de um motorista, será considerado descanso para todos efeitos legais, as horas em que não estiverem efetivamente desempenhando suas funções.

Parágrafo quarto - O tempo despendido pelos empregados motoristas e seus respectivos ajudantes nos dias em que permanecerem parados nas aduanas e para as cargas e descargas de seus caminhões, não será considerado como tempo integral a disposição da empresa, pois os mesmos não estarão no exercício de suas funções, prevalecendo tão somente para o cômputo de suas jornadas de trabalho, 8 (oito) horas diárias.

CLÁUSULA SEXTA - ACESSO E RETORNO AO LOCAL DE TRABALHO: O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho, seja na ida ou no retorno, mesmo que em transporte cedido pela empresa, não será considerado como tempo a disposição da mesma, nem acarretará qualquer remuneração correspondente.

CLÁUSULA SÉTIMA - PERMANÊNCIA COM O VEÍCULO: Os empregadores poderão autorizar seus empregados motoristas a permanecerem com seus respectivos veículos de trabalho no gozo de seus intervalos de intrajornada e interjornada, ficando claro que esses intervalos não ensejarão qualquer horário ou remuneração extraordinária, aplicando-se o disposto no parágrafo segundo da cláusula n.º 05, da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS: Rescindido o contrato de trabalho por pedido de demissão, ao empregado com mais de 4 (quatro) meses de serviços prestados a empresa, desconsiderando-se o período de aviso prévio, serão devidas férias proporcionais à base de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 14 (quatorze) dias.

CLÁUSULA NONA - GARANTIA AOS COMISSIONADOS: As férias e o 13º salário, bem como as parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho dos empregados comissionados, serão remuneradas com base na média de suas comissões dos últimos doze meses.

CLÁUSULA DÉCIMA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL: Na CTPS, serão anotados a função exercida e o salário de admissão, devendo-se em caso de celebração de contrato de experiência, anotar também o prazo combinado para duração do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS: Nos comprovantes de pagamentos mensais, deverá estar identificado o empregado, o empregador e o mês a que se refere, devendo ainda constar às importâncias pagas, com os títulos que foram pagas e os descontos feitos, com a indicação de sua razão ou destino.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO:

a) GESTANTE: É garantida a estabilidade provisória da gestante, desde a confirmação da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, desde que o empregador tenha conhecimento da gravidez, através de atestado médico e devida prova laboratorial entregues contra recibo, ressalvada a hipótese de demissão por justa causa. Na falta de contra recibo, a gestante poderá valer-se de outro meio de prova em direito admitida, para a comprovação do conhecimento do empregador de seu estado gravídico.

b) AO EMPREGADO PRESTES A SE APOSENTAR: Aos empregados que faltem vinte e quatro meses ou menos para ter direito a aposentadoria por tempo de serviço, estando já à no mínimo cinco anos trabalhando para o mesmo empregador, é garantido seu emprego até completar o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria; salvo ocorrência de justa causa, cessando esta garantia assim que completado o tempo necessário à obtenção da referida aposentadoria.

c) DA VÍTIMA DE ACIDENTES DE TRABALHO: Assegura-se estabilidade provisória à vítima de acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, ressalvado possíveis alterações da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EXAMES DE SAÚDE OCUPACIONAIS: As despesas decorrentes da realização obrigatória dos Exames de Saúde Ocupacionais, pré-admissionais, de retorno ao trabalho, mudança de função, periódicos e demissionais, bem como os exames complementares que a critério médico se fizeram necessários, conforme disposto na legislação vigente, são de responsabilidade das empresas e deverão ser realizadas por médicos com especialização em medicina do trabalho ou médicos credenciados ou indicados pelos Sindicatos convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ATESTADOS: Somente serão aceitos para justificação de faltas, os atestados médicos assinados pelos profissionais da Previdência, pelos profissionais que prestam serviços médicos aos Sindicatos convenientes ou indicados pela empresa. Poderão as empresas solicitar comprovação de atestado por uma das fórmulas citadas na presente cláusula, ficando o ônus decorrente a seu encargo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REEMBOLSO DE DESPESA: Aos motoristas e seus respectivos ajudantes em viagem, fica assegurado a partir de 01.07.2013, o reembolso das respectivas despesas, que serão custeadas pelas empresas, mediante a apresentação da devida nota fiscal, para os títulos e até os limites dos valores abaixo descritos;

- a) Despesa com pernoite..... até R\$ 13,00
- b) Despesa com almoço..... até R\$ 13,00
- c) Despesa com janta.....até R\$ 13,00
- d) Despesa com café..... até R\$ 6,00

Parágrafo primeiro - Para os casos de viagens internacionais, não será aplicado o disposto na presente cláusula, devendo os empregados providenciarem acordos específicos com seus empregados, estabelecendo através dos mesmos, condições compatíveis com a localidade em que for ocorrer as despesas.

Parágrafo segundo - Como a presente cláusula trata do ressarcimento de despesas de movimentação, tal indenização não será considerada como salário, ainda que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do salário mensal do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIÁRIAS: Para as empresas que optarem pelo sistema de pagamento de diárias para os motoristas e seus respectivos ajudantes em viagens, fica fixado a partir de 01.07.2013 valor mínimo para uma diária de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), sem necessidade de comprovação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA JORNADA DE TRABALHO:

a) JORNADA SEMANAL DE TRABALHO: A duração do trabalho normal não será superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução ou prorrogação da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

b) COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO: Fica estabelecido que a critério das empresas, poderão ser compensados os trabalhos em sábados, domingos e feriados, acrescendo ou diminuindo as horas correspondentes na jornada de trabalho normal do mês em que ocorrer.

c) INTERVALO INTERJORNADA: Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

d) INTERVALO INTRAJORNADA: Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será no mínimo de 1 (uma) hora e salvo acordo escrito ou convenção coletiva em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Parágrafo primeiro - Não excedendo de 6 (seis) horas de trabalho, será entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar de 4 (quatro) horas, não sendo computados os referidos intervalos na duração do trabalho.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EXAMES DE SAÚDE OCUPACIONAIS: As despesas decorrentes da realização obrigatória dos Exames de Saúde Ocupacionais, pré-admissionais, de retorno ao trabalho, mudança de função, periódicos e demissionais, bem como os exames complementares que a critério médico se fizeram necessários, conforme disposto na legislação vigente, são de responsabilidade das empresas e deverão ser realizadas por médicos com especialização em medicina do trabalho ou médicos credenciados ou indicados pelos Sindicatos convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ATESTADOS: Somente serão aceitos para justificação de faltas, os atestados médicos assinados pelos profissionais da Previdência, pelos profissionais que prestam serviços médicos aos Sindicatos convenientes ou indicados pela empresa. Poderão as empresas solicitar comprovação de atestado por uma das fórmulas citadas na presente cláusula, ficando o ônus decorrente a seu encargo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REEMBOLSO DE DESPESA: Aos motoristas e seus respectivos ajudantes em viagem, fica assegurado a partir de 01.07.2013, o reembolso das respectivas despesas, que serão custeadas pelas empresas, mediante a apresentação da devida nota fiscal, para os títulos e até os limites dos valores abaixo descritos;

- a) Despesa com pernoite..... até R\$ 13,00
- b) Despesa com almoço..... até R\$ 13,00
- c) Despesa com janta.....até R\$ 13,00
- d) Despesa com café..... até R\$ 6,00

Parágrafo primeiro - Para os casos de viagens internacionais, não será aplicado o disposto na presente cláusula, devendo os empregados providenciarem acordos específicos com seus empregados, estabelecendo através dos mesmos, condições compatíveis com a localidade em que for ocorrer as despesas.

Parágrafo segundo - Como a presente cláusula trata do ressarcimento de despesas de movimentação, tal indenização não será considerada como salário, ainda que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do salário mensal do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIÁRIAS: Para as empresas que optarem pelo sistema de pagamento de diárias para os motoristas e seus respectivos ajudantes em viagens, fica fixado a partir de 01.07.2013 valor mínimo para uma diária de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), sem necessidade de comprovação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA JORNADA DE TRABALHO:

a) JORNADA SEMANAL DE TRABALHO: A duração do trabalho normal não será superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução ou prorrogação da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

b) COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO: Fica estabelecido que a critério das empresas, poderão ser compensados os trabalhos em sábados, domingos e feriados, acrescendo ou diminuindo as horas correspondentes na jornada de trabalho normal do mês em que ocorrer.

c) INTERVALO INTERJORNADA: Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

d) INTERVALO INTRAJORNADA: Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será no mínimo de 1 (uma) hora e salvo acordo escrito ou convenção coletiva em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Parágrafo primeiro - Não excedendo de 6 (seis) horas de trabalho, será entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar de 4 (quatro) horas, não sendo computados os referidos intervalos na duração do trabalho.



Parágrafo segundo - Aos empregados das empresas de transporte de malotes, processamento de dados, serviços de compensação de títulos e valores e assemelhados, fica estabelecido que o descanso intrajornada, para repouso e alimentação, será de 4 (quatro) horas, nos termos do Artigo 71 da CLT.

e) ACORDOS COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DE TRABALHO: Fica estabelecido pelo presente instrumento que os empregadores poderão firmar acordos coletivos ou individuais de compensação, redução ou prorrogação de jornada de trabalho.

Parágrafo único - Os acordos só entrarão em vigor a partir de suas efetivas homologações junto à autoridade competente, poderão tratar ao mesmo tempo de mais de uma situação e, desde que contenham cláusula que especifique a situação, não impedirão a realização de horas extras para empresas que se utilizarem do regime de compensação de jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – SEGURO – CF Artigo 7º, XXVIII: Fica estabelecida a obrigatoriedade dos empregadores providenciarem aos empregados que exerçam as funções de motorista e ajudante de motorista, seguro de vida com capital assegurado de no mínimo sete salários normativos da função. Nada poderá ser descontado do trabalhador a esse título.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS DANOS EM ACIDENTES DE TRÂNSITO E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO: Os valores decorrentes de danos causados em acidentes de trânsito e nos equipamentos de trabalho não serão descontados dos empregados, salvo ocorrência de negligência, dolo ou culpa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL: Em caso de morte do empregado, o empregador pagará aos familiares habilitados na rescisão contratual, a título de auxílio funeral, valor equivalente a seu último salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA SINDICAL: Os empregadores abonarão até 2 (duas) faltas por ano, para 2 (dois) dirigentes sindicais, para exercício de seu mandato mediante prévio aviso do sindicato profissional, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, especificando a razão e posterior comprovação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL:

a) TAXA DE REVERSÃO SALARIAL; A empresa descontará de seus empregados sindicalizados associados, o valor equivalente a 1 (um) dia de remuneração no mês de AGOSTO/2013, e 1 (um) dia no mês de NOVEMBRO/2013 a título de taxa de reversão, recolhendo-a em favor do Sindicato dos empregados, que fornecerá guias de recolhimento com indicação da agência e conta bancária do sindicato.

Parágrafo primeiro: Os depósitos deverão ser efetuados até o dia 10 (dez) de Setembro e 10 (dez) de Novembro de 2013, respectivamente.

Parágrafo segundo: O não recolhimento no prazo implicará na incidência de multas equivalente a 70 % (setenta por cento) do valor da taxa em atraso, calculando-se esta sobre a vigente na época do pagamento.

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – FUNDO ASSISTENCIAL RECOLHIDO POR CONTA DAS EMPRESAS EM FAVOR DO SINDICATO DOS TRABALHADORES: As cláusulas

econômicas constantes da convenção coletiva de trabalho anterior a este instrumento, foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, associados ou não do sindicato. Durante a vigência da presente convenção coletiva, as empresas contribuirão mensalmente, com o equivalente 1% (um por cento) do salário base de todos os empregados, associados ou não associados, em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Foz do Iguaçu/PR a título de Fundo Assistencial, tendo-se conta a base territorial do mesmo e de acordo com o local onde os empregados prestarem os serviços.

Parágrafo Primeiro: Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentos através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do conselho fiscal e da assembleia geral de prestação de contas da entidade.

Parágrafo Segundo: Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade profissional.

Parágrafo Terceiro: Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção das empresas serão admitidas nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

Parágrafo Quarto: A Contribuição de que trata a presente cláusula deverá ser recolhida ao sindicato profissional através de guias e fornecidas pelo mesmo, até dia 1 (dez) de cada mês, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e atualização monetária e remeter a relação de empregados associados e não associados, constando o valor recolhido, nome, função e salário base de cada um.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PATRONAL

As empresas da categoria econômica associadas ou não, beneficiadas e atendidas por este instrumento, contribuirão com a entidade Sindical Patronal, em acordo com o disposto no art. 513, letra "E", da CLT e art. 8º inc. IV da CF., pertinentes a Contribuição Assistencial Patronal e Contribuição Confederativa, respectivamente e de acordo com assembleia realizada em 06 de maio de 2013, devendo as empresas, para cada faixa de enquadramento, efetuar o recolhimento da seguinte forma: empresas com até 02 (dois) veículos R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais) ou 12 parcelas de R\$ 27,00 (vinte e sete reais); 03 (três) veículos R\$ 492,00 (quatrocentos e noventa e dois reais) ou 12 parcelas de R\$ 41,00 (quarenta e um reais); 04 (quatro) veículos R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) ou 12 parcelas de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais); 05 (cinco) veículos R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais) ou 12 parcelas de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais); de 06 a 10 (seis a dez) veículos R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais) ou 12 parcelas de R\$ 101,00 (cento e um reais); acima de 11 (onze) veículos R\$ 2.172,00 (Dois mil cento e setenta e dois reais) ou 12 parcelas de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais); sendo o primeiro pagamento em julho/2013 e as demais parcelas sucessivamente. Para o pagamento no vencimento, em parcela única, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total.

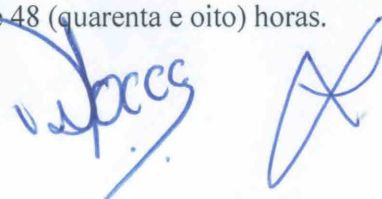
a) MORA: Os recolhimentos das contribuições efetuados fora dos prazos estipulados, quando espontâneos, serão acrescidos de multa de 2 % (dois por cento), mais juros de 1 % (um por cento) ao mês, mais variação monetária.

Parágrafo único: Para os casos em que se fizer necessária a consequente ação de cobrança, além dos acréscimos previstos na letra "a" o devedor responderá pelas custas e despesas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas pertinentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÕES: Por ocasião das rescisões de contrato de trabalho, estarão os empregadores obrigados a apresentar todas as documentações necessárias a homologações em cumprimento a lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADICIONAIS DE FÉRIAS: Fica assegurado nos termos do dispositivo constitucional, o adicional de 1/3 (um terço) do salário normal, a ser pago na concessão das férias e também na rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTUDANTE: O empregado vestibulando terá abonadas as faltas ao serviço nos dias em que prestar exames vestibulares na cidade em que trabalha, devendo comunicar o empregador com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRANSPORTE DOS EMPREGADOS:

a) DO EXERCÍCIO DO DIREITO DO VALE TRANSPORTE: Conforme disposto na legislação vigente, para o exercício de seu direito de receber o vale-transporte, o empregado informará ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequado ao seu deslocamento residência trabalho e vice-versa, devendo comunicar o empregador sempre que ocorrer alteração das informações prestadas, sob pena da suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

Parágrafo primeiro - Fica claro portanto, que cada empregador somente está obrigado a fornecer a quantidade de vale-transporte que explicitamente comprovar serem necessários ao efetivo deslocamento residência trabalho e vice-versa, de seu empregado no mês, o qual será pelo número de deslocamentos diários, multiplicados pelo número de dias úteis no mês.

Parágrafo segundo - Mensalmente, quando o empregador efetuar a entrega dos vales-transportes a seus empregados, deverá providenciar competente recibo de entrega, no qual constará a quantidade de vale-transportes entregues, pelos quais os empregados assinarão o recebimento.

Parágrafo terceiro - O empregado beneficiário firmará compromisso de utilizar o vale-transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência trabalho e vice-versa, constituindo-se em falta grave declaração falsa ou uso indevido.

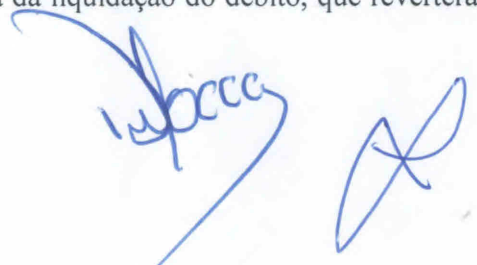
b) DO CUSTEIO DO VALE-TRANSPORTE: O vale-transporte será custeado pelo empregado beneficiário, na parcela equivalente a 6 % (seis por cento) de seu salário base ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens e, pelo empregador, no que exceder à parcela anteriormente referida. Ficando o empregador, autorizado a descontar, mensalmente, o valor da citada parcela.

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA – BASE TERRITORIAL: A presente Convenção Coletiva de Trabalho, vigorará nos municípios das bases territoriais do sindicato profissional, que coincidem com os municípios da base territorial do sindicato patronal signatários do presente.

Parágrafo primeiro – Municípios do Sindicato Profissional: A base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Foz do Iguaçu, compõe-se dos seguintes municípios, Foz do Iguaçu (sede), São Miguel do Iguaçu, Santa Terezinha de Itaipu, Medianeira, Missal, Céu Azul, Matelândia, Ramilândia, Itaipulândia e Serranópolis.

Parágrafo segundo – Municípios do Sindicato Patronal: A base territorial do Sintropar - Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Oeste do Paraná, compõe-se dos seguintes municípios; Cascavel (sede), Guaraniaçu, Campo Bonito, Ibema, Catanduvas, Três Barras do Paraná, Quedas do Iguaçu, Capitão Leônidas Marques, Boa Vista da Aparecida, Santa Lucia, Santa Tereza do Oeste, Lindoeste, Ouro Verde do Oeste, São Pedro do Iguaçu, Céu azul, Ramilândia, Matelândia, Medianeira, Itaipulândia, Missal, Vera Cruz do Oeste, Santa Helena, Marechal Cândido Rondon, Quatro Pontes, Entre Rios, Pato Branco, Mercedes, Guaíra, Terra Roxa, Nova Santa Rosa, Palotina, Maripá, Assis Chateaubriand, Tupãssi, Jesuítas, Nova Aurora, Cafelândia, Corbélia, Braganey e São José da Palmeiras.

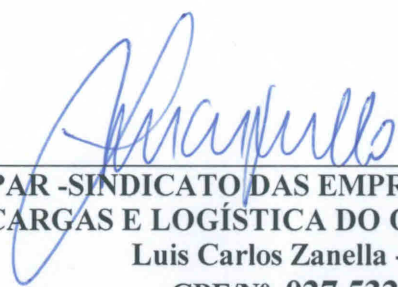
CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PENALIDADES: Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas acordadas, em obediência ao disposto no Art. 613, Inc. VII da CLT, à parte infratora fica obrigada ao pagamento de multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do respectivo Salário Normativo fixado no presente instrumento, devido à época da liquidação do débito, que reverterá em prol da parte prejudicada pela violação.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO: Fica eleita a justiça do Trabalho, através da JCJ da localidade ou órgão que a represente, como foro, para dirimir qualquer dúvida ou controvérsia ao cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Fica acordado que as demais cláusulas do acordo anterior serão automaticamente renovadas até Maio de 2014.

Foz do Iguaçu/PR 29 de Julho de 2013.



**SINTROPAR -SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE
CARGAS E LOGÍSTICA DO OESTE DO PARANA**

Luis Carlos Zanella - Presidente

CPF/Nº 027.532.079-09



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE FOZ DO IGUAÇU-PR**

Dilto Vitorassi- Presidente

CPF/Nº 388.177.729-68